

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0272 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0272 / 2006

DE

20/04/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANNO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO E LACRE DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS
OU LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 06/06/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:17:24

00000021020-05



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 1 de 0272 do proc. nº 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.110

01 - PL 2006
01- 0272/2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 27 ABR 2006
 SGP.42

Art. 1º Os tanques de combustíveis ou líquidos inflamáveis, subterrâneos ou não, quando da desativação das edificações, deverão ser removidos ou lacrados no âmbito do município de São Paulo.

§ Único - Os proprietários, possuidores ou responsáveis dos imóveis inutilizarão o eventual resíduo mediante preenchimento integral com areia ou outro material similar.

Art. 2º- A inobservância implicará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

4 30105106 a (assinatura)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

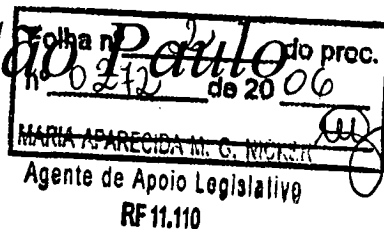
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno



IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

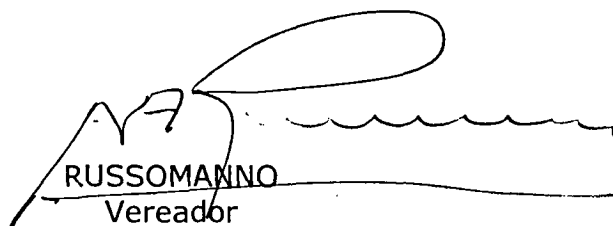
Art. 3º Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelo imóvel deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº	3	do proc.
nº	0272	de 20 06
MÉRIA APARECIDA L. G. RIBEIRO		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.110		

JUSTIFICATIVA

A propositura deste projeto objetiva remover ou lacrar os tanques de combustíveis ou líquidos inflamáveis, subterrâneos ou não a partir da sua desativação.

Os proprietários, possuidores ou responsáveis por esses resíduos deverão inutilizá-lo para evitar vazamentos e a formação de gases tóxicos devido aos restos de combustível ou material inflamável, evitando assim, o risco iminente de explosão.

Por ser assunto de grande importância para a segurança e visar o bem dos munícipes, peço aos Nobres Pares especial atenção para a aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 0272 de 20 06 30, 05, 06 (a) 100

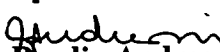
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/06/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05.06.06 às 13h
RF

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TiSS F

Para receber
Sala da Comissão de Assessoria Jurídica

Em: *23/06/06* *[assinatura]*

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *29/06/06* AS *12:00*

POR *Joel*

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *27/11/06* AS *17:20* HS

POR *Joel*

27/11/06 - 13:00h

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *13/12/06* AS *12:00* HS

POR *Joel*

Pedido de férias ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Blauete Alves

deferido em: *07/8/07*

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

em 22/13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº *05a 07*

de informação nº *094/07*

SOLANGE RAIA Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0429/2007

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/06.

Folha nº 05 do proc.

nº 01-272 de 03/20/06

Solange Rainoldes Santos
RF. 10.804

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a remoção e lacre de tanques de combustíveis ou líquidos inflamáveis.

O projeto pretende imputar aos proprietários, possuidores ou “responsáveis” dos imóveis, restando indefinido quem são estes últimos já que não existe no direito civil tal figura, a obrigação de remoção ou lacração de tanques de combustíveis ou líquidos inflamáveis, subterrâneos ou não, quando da “desativação” da edificação, sendo certo que a propositura também não deixa claro o que seria a “desativação” da edificação, se a cessação da exploração da atividade econômica ou a interdição da edificação.

Em outro aspecto, a propositura atribui a terceiros a responsabilidade pela inadequada cessação de determinada atividade econômica, porquanto o proprietário ou possuidor do imóvel não compõe necessariamente a sociedade comercial que desenvolve a atividade de venda de combustíveis ou líquidos inflamáveis.

A Constituição Federal atribuiu competência à União e aos Estados para legislar sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e o monopólio à União para legislar sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional e as condições de contratação (art. 177, § 2º, I e II).

A União expediu as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1.997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e 9.847, de 26 de outubro de 1.999, que dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

nº 01-272 de 20 06

Solange Rainoldos Santos
RF. 10.304

a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.

Compete à Agência Nacional do Petróleo - ANP **regular e autorizar** as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e exercer as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, relacionadas às atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool (arts. 8º, XV, e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1.997).

Por seu turno a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1.999, estabelece que a fiscalização será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, a qual incide sobre a **construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades de** produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, **armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização** de petróleo e seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível (art. 1º e seus §§ 1º e 2º).

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1.999, também prevê multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) àquele que deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis (art. 3º, VIII).

Finalmente, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1.999, esclarece que as companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos e que a responsabilidade das pessoas jurídicas



Folha nº 04 do proc.
nº 01 - 242 de 2006
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.511

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

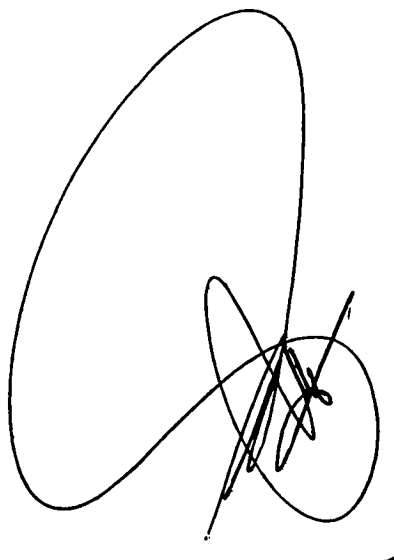
não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (§§ 1º e 2º do art. 18).

Assim, ao Município compete, se efetivado convênio com a Agência Nacional do Petróleo – ANP, apenas fiscalizar a atividade na forma e condições estabelecidas em legislação federal, falecendo-lhe competência para inovar na matéria.

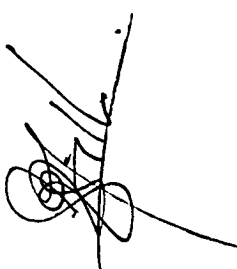
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

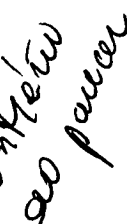
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/4/07


Tião Farias
Vereador






Conteúdo ao parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 04 / 07
página 77 2º
Conferido: _____

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 11 020
Secretária

À SGP-21

São Paulo, 10 / 4 / 07

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 11 020
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 08 2 09
Em 21 / 05 / 2007
Ass: _____

Lízia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de abril de 2007.

Memo SGP -2 nº 16/2007

Ao Nobre Vereador

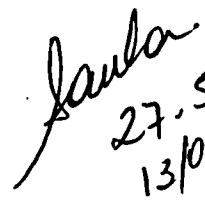
Russomanno (PP)

O PL nº 272/06 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


27.536.
13/04/07
**Gabinete do Vereador
RUSSOMANNO**



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

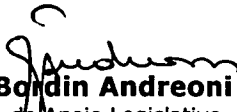
Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 06-282 de 20 06 21 / 05 / 2007 (a) SJ

Lizria Osório
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

21/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 10 06.106.107

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha **nº 10**
do processo **01-272 de 2006** 06/06/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em **06/06/2007**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075